



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.904792/2009-27
Recurso nº
Resolução nº 1302-000.207 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, vencidos os Conselheiros Eduardo de Andrade e Luiz Tadeu Matozinho Machado, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade- Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva Eduardo de Andrade, Luiz Tadeu Matozinho Machado, Paulo Roberto Cortez e Eduardo de Andrade

RELATÓRIO

Trata o processo de manifestação de inconformidade em face de despacho decisório de não homologação de declaração de compensação.

A DCOMP não homologada tem por objeto a compensação de débito do sujeito passivo, com base em suposto direito creditório oriundo de 'pagamento indevido ou a maior' de IRPJ, código 5993, no valor de R\$ 141.688,01, do período de apuração 30/06/2005, com data de arrecadação em 29/07/2005.

Transmitida em 16/01/2006, a DCOMP recebeu da DRF de origem o Despacho Decisório de 'não homologação' da compensação, emitido em 20/04/2009, cujas razões de negação se fundam na utilização integral do pagamento discriminado para a quitação do débito de código 5993, do PA 30/06/2005, portanto, sem crédito disponível para a compensação em comento.

Cientificada desse despacho em 29/04/2009, a interessada apresentou, em 28/05/2009, manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que "efetuiu recolhimentos a maior conforme apurado na DIPJ 2006 transmitida em 29/06/2006", sob o "regime de tributação com base em balancete de suspensão ou redução do imposto". Pede revisão do despacho decisório (fls. 01/02 de 66d).

A 4ª Turma da DRJ/BSB através do acórdão nº 03-45.535, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, unanimemente, alegando basicamente o seguinte:

- que na linha disciplinada pelos artigos 2º, 6º, e 28 a 30 da Lei nº 9.430/1996; artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/1988; e artigos 221 a 232 do Decreto nº 3.000/99, os valores pagos a título de estimativa de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido não podem ser considerados crédito em favor do contribuinte, sob a qualificação de "pagamento indevido ou a maior", uma vez que nesta sistemática de tributação a pessoa jurídica fica obrigada a antecipar ao Fisco, mensalmente, parte desse tributo, calculado com base em sua receita bruta, e aplicação de um percentual pré-definido com vistas ao cálculo do lucro real, com a faculdade aberta à pessoa jurídica para suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido por estimativa, desde que demonstre, mediante balancetes mensais, que o valor acumulado já pago até o mês anterior excede o valor do tributo, inclusive adicional (no caso do IRPJ), calculado com base no lucro real auferido até aquele mês.

- que essa opção somente pode ser exercida até o vencimento do tributo, ou seja, não é facultado ao contribuinte efetuar o pagamento de uma estimativa e, depois, elaborar balancete, concluindo que poderia pagar valor menor ou, até mesmo, não pagar nada. Isso decorre da própria definição do instituto e da sua essência. Por isso, o balancete de suspensão ou redução não pode servir de base para que o contribuinte, tendo recolhido sua estimativa com base na receita bruta, venha a alegar ter sido indevido ou a maior esse pagamento.

- que o fato gerador do IRPJ (ou CSLL) abrange todas as situações ocorridas durante o ano-calendário, sendo que o tributo devido é apurado no encerramento desse período.

- na apuração segundo a sistemática do lucro real anual, no fim do ano-calendário, para se calcular o tributo efetivamente devido, cujo fato gerador é, então, anual, subtraem-se do IRPJ (ou CSLL) apurado para todo o ano as deduções legalmente previstas, entre elas as antecipações feitas durante o período, como as decorrentes de retenções na fonte,

e a título de pagamentos de estimativa mensal. Caso o resultado dessa operação matemática seja positivo, tem o interessado o dever de recolher o valor encontrado; caso seja negativo, ter-se-á caracterizado o saldo negativo de IRPJ (ou CSLL), o que significa direito creditório em favor do contribuinte. Nesse último caso, o referido valor constitui crédito em favor do contribuinte, repisa-se, na forma de saldo negativo de IRPJ (ou CSLL) apurado no período, porém, jamais na condição de pagamento indevido ou a maior.

Intimado da decisão da DRJ em 16/12/2011, apresentou recurso voluntário tempestivo, em 23/12/2011 alegando basicamente o seguinte:

- a origem dos créditos compensados por meio do PER/DCOMP advém dos recolhimentos do IRPJ e da CSLL, do exercício de 2006, ano calendário 2005, recolhidos a maior conforme apurado na DIPJ 2006 (anexa) transmitida em 29.06.2006, originando, portanto, o direito a compensação com os demais tributos.

- os valores foram compensados nos recolhimentos do PIS e do COFINS, conforme demonstrado.

- verificou-se com base no acórdão, que a origem dos créditos tributários, a serem compensados, fora informada de maneira indevida.

- onde deveria ser assinalado créditos de "saldo negativo de CSLL e saldo negativo de IRPJ", fora preenchido "pagamento indevido ou a maior." Único fator que amparou a decisão em desfavor do contribuinte.

- pugna pelo reconhecimento do direito creditório tolhido em razão da equivocada 'denominação' do referido crédito, mero erro formal, quando em contrapartida verifica-se, claramente, a correta origem do saldo negativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso voluntário apresentado pela recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Conforme relatado, pelo despacho decisório, foi negado o direito creditório da Recorrente, sob o fundamento de que não teria sido confirmada a existência do crédito informado, pois o respectivo DARF vinculado à DCOMP teria sido integralmente utilizado para a quitação do débito.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, não homologou as compensações pleiteadas, pelo argumento de que é inadmissível a utilização de pagamentos a título de estimativa mensal para fins de compensação tributária.

Visto que a DRJ de Brasília não se pronunciou propriamente sobre o crédito, se posicionando simplesmente sobre a impossibilidade da compensação por falta de previsão legal, passo a discorrer sobre esta possibilidade.

Cito jurisprudência deste E. Conselho, no caso, o Acórdão Acórdão nº 1801-000.530, de 29/03/2011, em que foi Relatora a conselheira Maria de Lourdes Ramirez e do qual participei do julgamento.

Naquela ocasião decidimos que, relativamente aos indébitos de estimativas, não há como tratar a restrição inserta a partir da Instrução Normativa SRF nº. 460/2004 como procedimental. No nosso entendimento não se vislumbra espaço para a Administração Tributária definir, para além das normas que estabelecem a incidência do IRPJ ou da CSLL, em qual momento é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

Peço permissão para reproduzir as palavras proferidas naquele voto, pela Ilustre Conselheira, que há muito tempo vem estudando o tema com profundidade.

“

Logo, o pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

Neste sentido, aliás, já se manifestou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Divisão de Tributação da 9ª Região Fiscal, ao publicar a Solução de Consulta nº 285/2009, em resposta ao questionamento formulado nos autos do processo administrativo nº 10909.000244/2009-69.

.....

No presente caso, a contribuinte alega que errou ao apurar e pagar a estimativa de CSLL relativa ao mês de janeiro de 2003, em valor maior que o devido, e assim apontou o indébito de R\$ 3.328,31, para compensações com outros tributos, posteriormente, inclusive, à apuração do ajuste anual em 31/12/2003, já que a DCOMP foi formalizada em janeiro de 2004.

Entretanto, há notícias nos autos que os recolhimentos a maior a título de estimativas (de IRPJ e de CSLL), cujo indébito é pleiteado nestes autos a título de direito creditório – especificamente nestes autos o indébito de estimativa de CSLL - foram aproveitados como dedução e compuseram o saldo final do tributo – IRPJ ou CSLL – apurado, ao final do período de apuração, em 31/12/2003, em procedimento fiscal de revisão de ofício de lançamento. Dito de outra forma, o valor aqui pleiteado já teria sido reconhecido pela auditoria fiscal, na revisão de ofício, e aproveitado nas antecipações a título de estimativas, servindo como dedução ou compondo o tributo ao final apurado. Por relevante, transcrevo o teor do item “6” do Relatório de Informação Fiscal relativo ao processo nº 19647.009690/2006-99, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 97 a 101:

“6. Os pagamentos de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL indevidos ou a maior foram aproveitados (nesta revisão) no ajuste anual, respectivamente, para dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos no ano-calendário em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período, conforme art. 10 da IN N.º 600/2005....”

Imperioso, portanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito de R\$ 3.328,31 e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação da CSLL devida no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que se juntem as provas documentais que comprovem a existência ou não do crédito pleiteado.

Processo nº 10120.904792/2009-27
Resolução nº **1302-000.207**

S1-C3T2
Fl. 6

Das informações ora requeridas e juntadas aos autos, à recorrente deve ser dada a devida ciência e concedido prazo regulamentar para, desejando, se manifestar a respeito.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator